DANIEL DELLAQUILA
Presidente

PARECER

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Convênio nº 29 e Anexos, firmado entre o Clube Paineiras do Morumby e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC.

Edital de Concorrência nº 101.1/2016 (CBC).
Objeto: Aquisição de uniformes.

RECORRENTE: Polisport Indústria e Comércio EIRELI - EPP.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante "Polisport Indústria e Comércio EIRELI - EPP", contra decisão de 30 de agosto de 2016 que, após análise da documentação de habilitação do **Recorrente**, a Comissão de Licitação declarou o licitante "Polisport Indústria e Comércio EIRELI - EPP" como inabilitado.

O **Recorrente** manifestou, na reunião realizada no dia 30 de agosto de 2016, sua intenção em recorrer única e exclusivamente aos materiais de nº 1.8 (Touca – Tipo Capacete de silicone) e nº 1.9 (Gorro de Polo – Atletas) do Edital de Concorrência nº 101.1/2016.

A inabilitação do **Recorrente** decorreu de que não apresentou comprovante de aptidão, compatível com o objeto do Edital, com data não superior a 01 ano da data da entrega do Envelope nº 1 (Habilitação) e de não mencionar os valores em um dos documentos de sua Proposta Comercial, conforme estabelecido no Edital de Concorrência nº 101.1/2016.

Em apertada síntese, o licitante **Recorrente** alega que entregou os documentos solicitados pelo Clube Paineiras do Morumby, conforme Anexos 08 e 09 do Edital de Concorrência nº 101.1/2016, e esclarece que, em que pese os valores não constarem do Anexo 08, os valores constavam do Anexo 09, sendo que não deixavam quaisquer dúvidas a respeito dos preços ofertados.

O **Recorrente** prossegue alegando que entregou 02 (dois) atestados, sendo um deles emitido em julho de 2015, e que bastaria ao Clube Paineiras do Morumby diligenciar e confirmar a veracidade das informações prestadas e que se trata de fornecedor habitual do Clube Paineiras do Morumby.

O **Recorrente** requer, por ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, com o prazo de 03 (três) dias úteis para regularizar qualquer

documentação, anexa nova Proposta Comercial, com a informação do valor faltante, junta documentos que comprovam a aptidão e a revisão da inabilitação para a condição de habilitado.

II – DO PARECER:

O Recurso apresentado pelo **Recorrente** é tempestivo e cumpre requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A respeito da ausência de informação dos valores em um dos documentos da Proposta comercial, especificamente o Anexo 08 do Edital de Concorrência nº 101.1/2016, o **Recorrente** tem razão porque foi aferida a alegação de que todos os valores constavam do documento juntado na Proposta Comercial, conforme previsto no Anexo 09 do Edital de Concorrência nº 101.1/2016, de modo que a eventual ausência no outro documento que compunha a Proposta Comercial não implica em descumprimento das normas do Edital.

De modo a comprovar a capacidade atual do licitante em executar o objeto do Edital, o Clube Paineiras do Morumby limita a validade das cartas de referência *"com data não superior a 01 (um) ano da data da entrega do Envelope nº 1"*, conforme alínea "a" do subitem 4.3.2 do Edital de Concorrência nº 101.1/2016.

O Clube Paineiras do Morumby não tem o dever de efetuar diligências para regularizar documentos em desacordo com as normas do Edital. Além disso, o fato de se tratar de fornecedor do Clube Paineiras do Morumby não pode e não é fator de qualquer favorecimento ao licitante.

O **Recorrente** tem razão em ser reconhecido como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, se pertinente, serem-lhe concedidos os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, para o caso em análise, a concessão de prazo não contém amparo na legislação.

A Seção I do Capítulo V, da Lei Complementar nº 123/2006, traz normas que permitem a regularização de sua situação fiscal, mas não dispensa o cumprimento das demais condições de habilitação.

A leitura conjunta dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 leva a entender que o licitante "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte" deve apresentar toda a documentação exigida na habilitação, mesmo que contenha alguma restrição.

A "Microempresa" e a "Empresa de Pequeno Porte" devem apresentar todos os documentos estabelecidos pelo instrumento convocatório da licitação, para fins de habilitação, e eventuais restrições fiscais não são consideradas para fins de habilitação. Na hipótese de o licitante vencedor se enquadrar nas condições da Lei Complementar

nº 123/2006, tem o prazo previsto no parágrafo § 1º do art. 43 para apresentar os documentos que comprovem sua plena regularidade fiscal, de modo a comprovar que saneou a irregularidade previamente por intermédio dos documentos de habilitação.

A situação é bem elucidada, em análise elaborada por Procurador Federal, da seguinte forma[1]:

> *A bem da verdade, a microempresa ou empresa de pequeno porte participante do certame deve encaminhar toda a documentação exigida no edital com vista a sua habilitação, inclusive aquela pertinente a sua regularidade fiscal.*
> *Não obstante, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, o §1º do artigo 43 da LC 123/2006 assegura-lhes prazo para fins de regularização da documentação cujo termo inicial corresponderá ao momento em que forem declaradas vencedoras da licitação.* (grifo nosso)

Desta forma, o descumprimento de qualquer exigência de habilitação, na forma e no momento oportuno, deve ser motivo para inabilitar e excluir o licitante do certame, este é o objetivo da legislação vigente.

Na esteira deste entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou que[2]:

> *APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE – Alegação de nulidade do certame por violação aos princípios do procedimento licitatório e inabilitação incorreta de – Improcedência declarada em primeiro grau – Decisório que merece subsistir – Pesquisa de preços realizada antes da publicação do edital que serviu como base para a fixação do preço médio – O fato de tal pesquisa ser efetuada junto a empresas que posteriormente participaram do certame não macula o certame – Inabilitação por falta de apresentação de documento exigido em edital – Possibilidade – Violação aos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/09 não configurada – As microeempresas e*

[1] BORRÉ, Tiago. MICROEMPRESAS/EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÕES: CONSEQUÊNCIAS DA PARTICIPAÇÃO FRAUDULENTA À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, disponível em http:// www.agu.gov.br/page/download/index/id/4959661, acesso em 11/06/2016.

[2] Apelação nº 0001306-95.2012.8.26.0062, Acórdão nº 2013.0000339850, de 12 de junho de 2013, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelante: Antonio Baylão Filho. Apelados: Prefeitura Municipal de Bariri e Outros.

> *empresas de pequeno porte não estão dispensadas de apresentar os documentos indicados no instrumento licitatório – Recurso improvido.* (grifo nosso).

O voto do Relator, acompanhado por unanimidade pelos demais Desembargadores, esclareceu que[3]:

> *Como se vê, ainda que a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte participantes de licitações seja exigida somente para efeito de assinatura do contrato, o disposto no art. 43 não isenta referidas empresas de apresentarem toda documentação exigida pelo edital, apenas lhes confere prazo para a regularização de eventuais restrições indicadas nos documentos já apresentados.* (grifo nosso).

Conforme exposto, o licitante deve apresentar todos os documentos previstos e exigidos pelo instrumento convocatório da licitação, mesmo que positivos, e, caso seja vencedor uma "Microempresa" ou uma "Empresa de Pequeno Porte" este terá o prazo legal para sanear eventuais restrições exclusivamente para com as Fazendas Públicas. Ou seja, o licitante não está desobrigado de apresentar os documentos previstos de Habilitação, mas, para efeitos de contratação, deverá possuir e entregar ao licitador a comprovação de regularidade perante as Fazendas Públicas e não outras condições de Habilitação, tal qual a carta de referência.

Considerando que o licitante **Recorrente** juntou nova Proposta Comercial e novas cartas de referência de execução, o Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes (CBC) estabelece:

> *Art. 24. É facultada à Comissão de Aquisição, ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Neste diapasão, o Edital de Concorrência nº 101.1/2016 fez constar:

> *11.9 – É facultado a Comissão de Aquisição, em qualquer fase desta Licitação, promover diligências*

[3] Idem.

destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

Diante do disposto no art. 24 do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes – CBC – e no item 11.9 do Edital de Concorrência nº 101.1/2016, entende a Comissão de Aquisição que ficam desconsiderados os documentos juntados pelo licitante **Recorrente**.

Desta forma, o **Recorrente** não cumpriu com sua obrigação de apresentação completa de documentação de Habilitação (Qualificação Técnica), na forma estabelecida pelo Edital de Concorrência nº 101.1/2016.

Diante do exposto, a Comissão de Aquisição profere parecer para receber e dar parcial provimento ao recurso do **Recorrente**, "Polisport Indústria e Comércio EIRELI - EPP", exclusivamente no que se refere a habilitar a Proposta Comercial apresentada, mas mantendo sua condição final de inabilitada por decorrência da manutenção de sua inabilitação relacionada à apresentação de carta de referência, nos termos já expostos.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

Sr. Eduardo Dittrich
Supervisor de Suprimentos

Sr. Ivan Milano Stefanovith
Supervisor Jurídico

Sr. Felipe José da Silva
Encarregado de Programação Esportiva

Sr. Rogério Ives Braghittoni
Advogado

Sr. José Alvaro Nunes de Castro
Analista de Custos e Orçamento

Sra. Vanessa Rodrigues da Cruz Noel
Compradora

Sr. Isaias Carlos Silva
Encarregado de Contas a Pagar

Sr. Sergio Picasso Garcia
Supervisor de Esportes Competitivos